

DECRETO N. 36.646 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, nas atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "i", da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, não é considerado anúncio o veículo de comunicação visual com área de exposição igual ou inferior a 0,50m² (meio metro quadrado) desde que não disponha de dispositivo mecânico, seja instalado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel, apresente altura máxima (H_{máx}) igual ou inferior a 3,00m (três metros) e seja único deste tipo no imóvel.

§ 1º Enquadra-se na condição descrita no "caput" deste artigo apenas o primeiro veículo de comunicação visual que for cadastrado, em relação ao imóvel, junto ao Cadastro de Anúncios - CADAN, apresentando as características mencionadas.

§ 2º Os veículos de comunicação visual que forem cadastrados posteriormente no mesmo imóvel, embora apresentando as características mencionadas no "caput" deste artigo, serão classificados como anúncios e deverão ser licenciados, tendo em vista não serem o único deste tipo no imóvel.

Art. 2º Cobertura de Edificação é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, desconsiderando-se o ático.

Art. 3º Nos casos em que forem delimitadas por lei áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização, assim definidos no § 5º do artigo 3º da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, será solicitada manifestação técnica da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, que avaliará a necessidade técnica de se incluir regulamentação específica para os anúncios a serem instalados nessas áreas, estipulando, em caso positivo, as devidas regras.

Art. 4º O reenquadramento de faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V, em outro nível mais permissivo, previsto no artigo 3º, § 6º, da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, será feito pelo Departamento de Cadastro Setorial (CASE) através de despacho a ser publicado no "Diário Oficial" do Município.

§ 1º O interessado deverá requerer o reenquadramento em expediente próprio, apresentando:

- a) identificação do imóvel, através do Setor, Quadra, Lote (SQL), onde pretende instalar o anúncio;
- b) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;
- c) fotografias que permitam à visualização da área em questão, evidenciando o uso não residencial da face de quadra;
- d) indicação do nível no qual requer seja a face de quadra reenquadrada.

§ 2º A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 3º No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 4º Não será admitido o reenquadramento de faces de quadra integrantes de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do despacho, para recurso, obedecidas as instâncias administrativas previstas no artigo 52 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

§ 6º No caso de deferimento do pedido, após a publicação do despacho, o Departamento de Cadastro Setorial (CASE) tomará as providências administrativas necessárias.

§ 7º Após o reenquadramento da face de quadra, o interessado poderá requerer o licenciamento do anúncio, em expediente próprio.

§ 8º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará, analisando os níveis, as características e parâmetros previstos na Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, quanto ao reenquadramento das faces de quadras de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas.

§ 9º Os reenquadramentos de vias e logradouros feitos nos termos da legislação anterior serão considerados apenas na análise dos pedidos de licenciamento protocolados anteriormente à publicação da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 5º Anúncio simples é aquele que possui área total igual ou inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), altura máxima (H_{máx}) igual ou inferior a 4,00m (quatro metros), e não se enquadra em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI do artigo 7º da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 6º A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 7º O anúncio instalado na fachada será considerado paralelo quando sua superfície de exposição estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de, no máximo, 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo único. No cálculo da distância mencionada no "caput" deste artigo deverá ser considerada a estrutura de sustentação do anúncio.

Art. 8º O anúncio instalado na fachada será considerado perpendicular quando suas superfícies de exposição estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo sua espessura ser igual ou inferior a 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo único. Não serão permitidos anúncios oblíquos ou espaciais, inclusive na forma de marquise, não constantes de projeto de edificação aprovado.

Art. 9º A altura (H) do anúncio instalado na cobertura de edificação deverá ser igual ou inferior ao valor obtido pela aplicação das fórmulas estabelecidas no inciso III do artigo 13 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, observado o arredondamento para mais, no caso de valor fracionado.

Art. 10. Os anúncios instalados em imóveis destinados a "shopping centers", hipermercados, centros de feiras e salões, centros de lazer e atividades similares serão classificados e analisados nos termos do disposto nos artigos 22 a 37 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, devendo atender aos parâmetros definidos no seu Quadro Anexo.

§ 1º Quando os imóveis mencionados no "caput" deste artigo apresentarem área de terreno superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser obedecida a cota máxima de 4,00 (quatro).

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, as características e parâmetros definidos no Quadro Anexo da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, poderão ser alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, obedecida a cota máxima de 4,00 (quatro).

§ 3º Os anúncios instalados no interior das edificações existentes nos imóveis mencionados no "caput" deste artigo estão isentos do cadastro e licenciamento, desde que atendido o disposto no artigo 4º da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 11. Nos casos dos imóveis não cadastrados no Sistema TPCL do Município, a inexistência do número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no requerimento não impede o cadastramento e o licenciamento dos anúncios.

Art. 12. O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo Departamento de Cadastro Setorial (CASE).

§ 1º Verificado o atendimento aos parâmetros técnicos previstos na legislação, o processo será encaminhado ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis (CONTRU), para a análise dos aspectos de segurança e emissão de parecer técnico.

§ 2º Havendo parecer desfavorável do CONTRU, o processo será devolvido ao CASE, para despacho de indeferimento.

§ 3º Havendo parecer favorável do CONTRU, o processo será devolvido ao CASE, para expedição de Alvará de Instalação de Anúncio.

§ 4º Após retirar o Alvará de Instalação de Anúncio, o interessado deverá apresentar os documentos previstos no artigo 36 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

§ 5º Verificado, pelo CONTRU, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será devolvido ao CASE para deferimento e expedição da Licença de Anúncio.

Art. 13. Nos anúncios simples, complexos e especiais deverá ser inscrito o respectivo número da Licença de Anúncio ou do Alvará de Instalação de Anúncio, expedido pelo Departamento de Cadastro Setorial (CASE), bem como o número de inscrição, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, do proprietário do anúncio.

§ 1º Os números da Licença ou do Alvará de Instalação e do CCM poderão ser reproduzidos no anúncio através de pintura, adesivo, autocolante ou, ainda, ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo sempre apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 2º Os números da Licença ou do Alvará de Instalação e do CCM deverão estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o conteúdo do anúncio.

§ 3º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter os números da Licença ou do Alvará de Instalação e do CCM afixados, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que se encontrem, e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros veículos de comunicação visual e eventualmente afixados no local.

§ 4º A inscrição dos números da Licença ou do Alvará de Instalação e do CCM deverá oferecer perfeitas condições de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância, salvo nas hipóteses referidas no parágrafo anterior.

Art. 14. Além da obrigatoriedade de identificação do anúncio, através da inscrição dos números da Licença ou do Alvará de Instalação e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o responsável pelo anúncio deverá manter, à disposição da fiscalização, a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncios - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA.

Art. 15. O pedido de autorização para colocação de anúncio de finalidade cultural será requerido em expediente próprio, devendo ser analisado e decidido pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 16. O pedido de licenciamento de anúncio instalado em imóvel integrante do Nível I será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC ou à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ou a ambas, conforme o caso, para análise e parecer técnico, nos termos do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, e seu Quadro Anexo.

§ 1º Os documentos e demais informações eventualmente necessários para a análise do pedido deverão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC ou pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, conforme o caso, através de "comunique-se" ao interessado.

§ 2º Havendo parecer favorável, o processo será devolvido ao Departamento de Cadastro Setorial (CASE), da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para prosseguimento, nos termos do disposto nos artigos 26 a 39 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

§ 3º Havendo parecer desfavorável, o processo será devolvido ao Departamento de Cadastro Setorial (CASE), da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para indeferimento do pedido.

§ 4º A análise dos pedidos previstos no "caput" deste artigo não está sujeita aos prazos estabelecidos no artigo 40 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 17. No caso de pedido de licenciamento de anúncio instalado em imóvel tombado ou preservado pelo Estado, o interessado será comunicado para apresentar a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O não atendimento do "comunique-se" ou a apresentação de parecer desfavorável do CONDEPHAAT acarretará o indeferimento do pedido.

§ 2º A apresentação da anuência do CONDEPHAAT, no prazo estabelecido, acarretará o prosseguimento da análise do pedido, nos termos do disposto nos artigos 26 a 39 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

§ 3º A análise dos pedidos previstos no "caput" deste artigo não está sujeita aos prazos estabelecidos no artigo 40 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 18. O cancelamento da Licença de Anúncio, previsto no artigo 45 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, será feito pelo Departamento de Cadastro Setorial (CASE) e publicado no "Diário Oficial" do Município.

§ 1º O proprietário do anúncio poderá recorrer do cancelamento da licença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da sua publicação.

§ 2º Somente o proprietário do anúncio poderá solicitar, junto ao CASE, o cancelamento da licença, mediante requerimento padronizado.

Art. 19. Para os efeitos do disposto no artigo 55, II, artigo 56, § 1º, e artigo 57, da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, considera-se efetivada a regularização do anúncio quando da expedição do Alvará de Instalação de Anúncios, da Licença de Anúncio ou da Autorização, conforme o caso, não sendo suficiente o simples protocolamento do pedido de licenciamento.

Art. 20. Os pedidos de licenciamento de anúncio protocolados até 28 de junho de 1996, serão analisados nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no artigo 69 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 21. As licenças expedidas para os anúncios instalados em imóveis localizados na área delimitada pelo Decreto n. 33.394, de 14 de julho de 1993, terão prazo de validade de 3 (três) anos.

Art. 22. A ação fiscalizatória visando à remoção ou regularização dos anúncios irregulares deve prosseguir nos termos dos artigos 53 a 57 da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, observando-se a nova classificação prevista no artigo 7º.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.